



VOTO

PROCESSO: 00058.031775/2020-13

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 14.06.2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP entre a ANAC e a Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas.

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.20, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente.

1.4. Também, dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário, por meio da revisão da contribuição devida pelo concessionário, mediante a prévia anuência da então Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

2. DA ANÁLISE

2.1. Em síntese, é objeto da presente análise a possível necessidade de revisão da Decisão nº 382/2021 que aprovou o pleito apresentado pela Concessionária Aeroporto de Viracopos, em razão do descumprimento, pela ANAC, do dever de reajustar as tarifas mínimas de armazenagem e capatazia previstas nas Tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4 do Contrato de Concessão.

2.2. A presente reanálise se dá em face de recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU - Acórdão nº 971/2023 – TCU – Plenário, que, embora não tenha se contraposto ao mérito da avaliação desta Diretoria sobre o pleito de reequilíbrio contratual, objeto dos presentes autos, apresentou manifestação contrária à aplicação da teoria da *actio nata* subjetiva a situações regidas por contratos administrativos de concessão, o que altera o marco temporal para apuração dos valores a serem objeto de reequilíbrio contratual.

2.3. Em síntese, é objeto da presente análise a possível necessidade de revisão da Decisão nº 382/2021 que aprovou o pleito apresentado pela Concessionária Aeroporto de Viracopos, em razão do descumprimento, pela ANAC, do dever de reajustar as tarifas mínimas de armazenagem e capatazia previstas nas Tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4 do Contrato de Concessão.

2.4. A presente reanálise se dá em face de recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU - Acórdão nº 971/2023 – TCU – Plenário, que embora não tenha se contraposto ao mérito da avaliação desta Diretoria sobre o pleito de reequilíbrio contratual, objeto dos presentes autos, apresentou divergência quanto a aplicação da teoria da *actio nata* subjetiva a situações regidas por contratos administrativos de concessão, o que altera o marco temporal para apuração dos valores a serem objeto de reequilíbrio contratual.

2.5. Em Sessão Ordinária de 17/05/2023, o TCU no âmbito do Processo nº TC 019.601/2022-0 determinou:

9.3. determinar à Anac, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de trinta dias, reavalie as Decisões 382/2021 e 554/2022 à luz do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei de Concessões, no art. 2º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º da Resolução-Anac 528/2019 e nos termos dos Contratos de Concessão 3/2012-SBKP e 1/2014-SGBL, abstendo-se de aplicar primariamente a teoria da *actio nata* subjetiva a situações regidas por contratos administrativos de concessão, e informe ao TCU os procedimentos adotados, no mesmo prazo;

2.6. Nessa esteira, o Relatório constante do Ofício 22323/2023-TCU/Seproc (SEI 8663946), peça 69 (Relatório-Acórdão) do processo TC 019.601/2022-0, estabeleceu:

Análise

68. Por fim, **quanto à distinção do pleito apresentado pela ABV em relação às demais concessionárias**, como a CARJ, verifica-se que não assiste razão à concessionária de Viracopos. Seu pleito, apresentado à Anac em 7/8/2019 (peça 53), **não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional para solicitar os valores retroativos. Entretanto, o referido pedido suspende a contagem do prazo prescricional, tendo a concessionária direito ao retroativo referente aos cinco anos anteriores à data daquele pedido.** Assim, deve-se considerar o reequilíbrio do contrato da concessionária a partir de 7/8/2014.

...

71. Ainda, cabe determinar à Anac que, na análise do pleito da ABV, conceda o valor retroativo até a data limite de cinco anos anteriores ao pleito inicial da empresa, qual seja, 7/8/2014, ignorando o ressarcimento de qualquer valor anterior a esta data.

72. Já quanto às demais concessionárias que, de acordo com a Anac, solicitaram ressarcimento pelos prejuízos retroativos, Guarulhos e Galeão, em relação à data da Portaria 171/SRA (22/1/2020), estas ainda demoraram quase um ano e meio para protocolar o pedido de reequilíbrio, devendo assim, serem contados, de fato, cinco anos retroativamente desde os seus pleitos iniciais, datados, respectivamente, de 13/5/2021 (GRU) e 31/5/2021 (GIG).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU que:

a.1) anule as Decisões 382/2021 e 554/2022, bem como que suste os seus efeitos;

a.2) se abstenha de considerar os períodos que extrapolem o quinquênio imediatamente anterior à data de requerimento dos pleitos de revisão extraordinária semelhantes ao do objeto destes autos, em quaisquer contratos de concessão vigentes, incluindo os com pedidos já protocolados junto à agência;

a.3) **em relação à revisão extraordinária do contrato com a Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos, se abstenha de reequilibrar o período anterior a 7/8/2014;** (grifo nosso)

2.7. Assim, conforme apontado pela área técnica desta Agência, considerando que, nos termos definidos pelo TCU, o marco de prescrição, especificamente no caso do Aeroporto de Viracopos, é o protocolo do pedido formulado pela Concessionária, ocorrido em 7/8/2019, conforme Carta PRE 19.144/2019 (SEI 3325595), relativo ao pedido de reajuste das referidas tarifas mínimas (não o de reequilíbrio, protocolado posteriormente), a contagem deve considerar os efeitos do evento a partir de 7/8/2014.

2.8. Desta forma, a análise foi realizada quanto aos prejuízos ocorridos no quinquênio imediatamente anterior ao pleito da Concessionária, a saber, 07 de agosto de 2014 até a entrada em vigência do reajuste previsto na Portaria nº 3.508/SRA/2019.

2.9. Diante disso, conforme explicitado no Despacho GERE (SEI 8668900) o valor apurado para o desequilíbrio contratual ora sob análise é de **R\$ 10.512.700,73 (dez milhões, quinhentos e doze**

mil, setecentos reais e setenta e três centavos) na data base de abril de 2023.

2.10. Todavia, cabe ressaltar que a Concessionária ingressou com mandado de segurança, distribuído sob o número 1084642-34.2022.4.01.3400 junto à 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio do qual obteve, em sede de liminar, a tutela jurisdicional no sentido de autorizar a Concessionária a realizar o abatimento dos valores já deferidos, a título de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da não atualização da tarifa mínima, e apurados dentro dos 5 anos imediatamente anteriores à data do pleito, pela compensação com os valores devidos a título de Contribuição Mensal.

2.11. Assim sendo, descontados os valores já compensados pela Concessionária em atenção a liminar concedida judicialmente (SEI 8144432), em valores de dezembro de 2022, permanece ainda um saldo de R\$ 1.490.079,01 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, setenta e nove reais e um centavo) em favor da Concessionária, nos termos da Tabela abaixo:

Eventos	R\$ (data base dez/2022)
(a) Valor do reequilíbrio conforme FCM (sei 8669649) - critério TCU	10.012.320,35
(b) Valor já compensado pela Concessionária - Liminar (sei 8144432)	8.522.241,34
Saldo a ser compensado pela Concessionária (a)-(b)	1.490.079,01

2.12. Considerando, ainda, que o pleito inicial da Concessionária era no sentido de que a forma de recomposição se desse por meio das contribuições mensais, que recentemente foram extintas, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, relativo ao saldo remanescente de que trata o parágrafo anterior, será realizada, após a anuência do Ministério de Portos e Aeroportos, por meio da revisão de contribuição devida ao FNAC a ser indicada oportunamente pela Concessionária.

2.13. Por fim, na oportunidade, indico que a presente deliberação atende ao prazo estipulado pelo TCU em suas determinações à ANAC, não afastando a possibilidade, caso a Concessionária entenda cabível algum ajuste nos cálculos aqui apresentados, que ela apresente sua argumentação à SRA para as devidas avaliações.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, em observância às determinações contidas no Acórdão 971/2023-TCU-Plenário, bem como atento ainda ao conteúdo dos autos, **VOTO** por revisar a Decisão nº 382, de 28 de julho de 2021, que aprova a revisão extraordinária do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado em Campinas (SP), nos termos propostos pela área técnica (SEI 8668938).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, Diretor, em 07/06/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8702402** e o código CRC **6E1BAE70**.